



Handwritten signature or mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALGARVE CONTRA "O JORNAL"

(Aprovada na reunião plenária de 2.DEZ.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 8 de Outubro de 1992 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa subscrita por David Assoreira, por si e na sua qualidade de Presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, contra o semanário "O Jornal", pelo facto de este periódico, na sua edição de 11.9.92, ter publicado um artigo jornalístico sob o título "A revolta de Duas Sentinelas", assinado pelo jornalista Pedro Castro, no qual se veiculam declarações de um grupo de moradores da urbanização referida no título, segundo as quais o ora queixoso teria sido subornado pelo proprietário do "Aquashow" instalado na proximidade daquele local, a fim de permitir a sua instalação e funcionamento, sem que o jornalista tenha procedido a uma "investigação mínima" que lhe permitisse tomá-las por verdadeiras e sem que o ora queixoso se tivesse recusado a prestar declarações, ao contrário do que é afirmado no artigo. Em consequência, teriam sido violados o dever do rigor e objectividade de informação, bem como os limites ao exercício da liberdade de imprensa a que os jornalistas estão obrigados por força do disposto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 11º do Estatuto do Jornalista, com manifesto prejuízo para o bom nome e reputação do queixoso e do organismo público que representa, "que assim seria afectado na prossecução do interesse público posto por lei a seu cargo". Além disso, tendo o queixoso exercido de imediato o seu direito de resposta, por carta recebida em "O Jornal" em 16.09.92, a tempo de ser publicada no número seguinte, só em 25.09.92, foi a mesma publicada, no segundo número após o artigo em causa, com violação do princípio do imediatismo subjacente ao prazo estipulado no nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa. Por outro lado, alega que a resposta não foi publicada no mesmo local do escrito que a provocou, como determina o nº 3 do artº 16º da mesma Lei, com prejuízo para o destaque que lhe devia ter sido conferido.

Pede o queixoso, em consequência, provimento para a queixa e a adopção das providências adequadas.

./.



Handwritten signature or mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2 - Tendo a AACS solicitado em 14 de Outubro de 1992, ao Director de "O Jornal" os elementos que reputasse necessários para análise da queixa, só em 29 do mesmo mês foi recebida a resposta daquele, que justificou o atraso pelo facto de o autor do escrito ter estado ausente em gozo de férias. Segundo o Director de "O Jornal", uma leitura atenta e distanciada do escrito permite entender que nunca o jornalista afirma, ou sugere sequer, que as alegações dos moradores queixosos são verdadeiras. Por outro lado, o jornalista autor do escrito afirma não corresponderem "à verdade as alegações do sr. David Assoreira de que a sua indisponibilidade para lhe prestar as solicitadas declarações foi apenas meramente temporária e circunstancial", uma vez que ao fim de três contactos, lhe foi declarado pela secretária do queixoso que este estava indisponível para falar sobre o assunto em causa. Considera, por último, o Director de "O Jornal" que, ao publicar a carta na edição de 25 de Setembro, não desrespeitou a Lei de Imprensa.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para conhecer da queixa, atento o disposto nas alíneas e) e g) do artigo 3º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho e nas alíneas d) e l) do artigo 4º da mesma lei. Isto, embora se saiba que "O Jornal" deixou, entretanto, de publicar-se.

II.2 - Quanto à alegada falta de rigor da reportagem em causa, importa averiguar até que ponto ela pode decorrer do facto do jornalista ousar veicular as acusações de "apadrinhamento" e suborno de um grupo de moradores ao ora queixoso, depois de uma tentativa alegadamente frustrada de contacto com este último. A este respeito, convirá sublinhar que em momento algum da reportagem o jornalista dá como provadas as acusações que lhe são transmitidas, antes toma o cuidado de - como o próprio queixoso regista - afirmar expressamente quase no final: "No meio de toda a polémica, não há provas, nem documentos, nem assinaturas, mas a guerra vai começar". A ter havido, como o Director de "O Jornal" alega, efectivo empenho do jornalista em ouvir o sr. David Assoreira, não se lhe poderia exigir a omissão de um dado

./.



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

informativo de manifesto interesse público, desde que não apenas deixasse expressa, como deixou, a sua natureza dubitativa, de acordo com o disposto na alínea r) do cap. I do Código Deontológico dos Jornalistas, mas também procedesse à necessária investigação prévia que lhe permitisse reproduzir de boa fé aquelas acusações, o que já não aconteceu. Nestas condições é de reconhecer ter havido precipitação e um procedimento pouco rigoroso por parte do autor da reportagem.

II.3 - Para dar aos cidadãos a possibilidade de se defenderem deste género de acusações é que a lei consagra o direito de resposta. Através deste, o cidadão, a pessoa colectiva ou o organismo público que se considerem prejudicados pela publicação de ofensas directas ou de referências de factos inverídicos e erróneos que possam afectar a sua reputação e boa fama, têm um meio adequado de procurarem repôr a verdade junto da opinião pública. E foi o que o queixoso decidiu legitimamente fazer, ao exercer o seu direito de resposta, importando agora averiguar se o modo como o jornal deu acolhimento a tal direito respeitou ou não as exigências legais.

II.4 - Com base nos elementos fornecidos a este respeito, verifica-se que "O Jornal" cumpriu o prazo estipulado no nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa, para a publicação da resposta, mas já não algumas das exigências do nº 3 do mesmo artigo e lei.

Assim, apesar do queixoso considerar que a entrega do seu texto de resposta dois dias antes do primeiro número do jornal subsequente à edição em que saíra o escrito que o motivara, possibilitava a sua publicação nesse número, no respeito pelo princípio do imediatismo subjacente àquele dispositivo legal, o certo é que o prazo legal não foi formalmente violado, podendo sempre, aliás, qualquer semanário invocar legítimas razões técnicas atinentes aos próprios prazos de composição das suas diferentes secções, para não proceder à publicação da resposta no número a editar dois dias depois. Não será, por acaso que a lei não estabelece, a este propósito, distinção alguma entre periódicos diários e não diários.

./.

2478



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Já no que respeita às exigências do nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, se volta aqui a colocar a questão da legitimidade do recurso a uma secção de correspondência de leitores, integrada numa rubrica de opinião, para acolher os escritos enviados ao abrigo do direito de resposta. A este propósito, convém relembrar que na sua directiva de 14.6.91, a AACCS estabeleceu que "só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores". Ora, no caso presente, o relevo e destaque conferidos à resposta ficam manifestamente aquém do atribuído ao escrito que a originou, pelo que importa reconhecer neste ponto fundamento à queixa apresentada.

III - CONCLUSÃO

III.1 - Em relação à queixa do Presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve contra "O Jornal", entretanto extinto, por ter este periódico, numa reportagem sob o título "A revolta de Duas Sentinelas", publicada na sua edição de 11 de Setembro de 1992, veiculado acusações de um grupo de moradores daquela urbanização algarvia, que põem em causa o seu bom nome e reputação, assim como os do organismo público a que preside, com alegada violação do dever de rigor da informação e de respeito pelos limites da liberdade de imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social reconhece ter havido falta de rigor informativo, por ausência da necessária investigação sobre aquelas acusações.

III.2 - Por outro lado, no que diz respeito ao facto de "O Jornal" ter publicado com alegado atraso e menor destaque que o do escrito que a provocou a resposta que lhe foi enviada, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa apenas no tocante ao relevo, uma vez

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

que o texto do queixoso foi publicado com destaque manifestamente inferior ao do escrito em causa, infringindo assim o disposto no nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Dezembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2490